



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025

DISPÕE SOBRE A COOPERAÇÃO E O COMPARTILHAMENTO DE  
IMAGENS CAPTADAS POR SISTEMAS DE VIDEOMONITORAMENTO  
COM OS ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as diretrizes e os procedimentos para a cooperação das pessoas jurídicas e naturais detentoras de sistemas de videomonitoramento, visando ao compartilhamento voluntário de imagens com o Poder Público estadual, com o objetivo de contribuir para a segurança pública e a prevenção de crimes.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se sistema de videomonitoramento qualquer conjunto de equipamentos e dispositivos que permitam a captação, a gravação, a transmissão e o armazenamento de imagens em espaços públicos ou privados, com a finalidade de monitoramento e segurança.

**Art. 3º** As pessoas jurídicas e naturais que possuam sistemas de videomonitoramento poderão firmar convênios, acordos ou termos de cooperação com os órgãos de segurança pública do Estado de Alagoas, nos quais se comprometam a disponibilizar, de forma voluntária, as imagens captadas por seus sistemas, nas situações previstas nesta Lei.

**§ 1º** As empresas de segurança que administrem dispositivos de captação de imagens por sistemas de videomonitoramento e segurança eletrônica e prestem os correspondentes serviços às pessoas jurídicas e naturais previstas no caput deste artigo, com natureza de prestação de serviço de segurança, cooperarão, de forma voluntária, com o compartilhamento de imagens previsto nesta Lei.

**§ 2º** A cooperação prevista nesta Lei poderá ser rescindida, a qualquer tempo, pelo Estado de Alagoas ou por requerimento das correspondentes pessoas jurídicas e naturais participantes.

**Art. 4º** O compartilhamento de imagens de sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública do Estado de Alagoas ocorrerá nas seguintes situações:





## ESTADO DE ALAGOAS

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

#### GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

I – quando solicitado pelas autoridades competentes para auxiliar na investigação de crimes, fornecendo imagens que possam ser úteis para a identificação, a localização ou o reconhecimento de suspeitos e a materialidade do crime;

II – para fins de monitoramento de áreas de interesse público, como praças, parques, ruas, avenidas e outros locais de grande circulação, visando prevenir e coibir a ocorrência de delitos e assegurar a segurança da população;

III – para o monitoramento de situações de risco, tais como desastres naturais, acidentes de trânsito, incêndios, entre outros, a fim de auxiliar nas ações de resposta e salvamento;

IV – com o objetivo de identificar e combater ações de vandalismo, depredação do patrimônio público ou privado, bem como quaisquer outras práticas ilícitas.

**Art. 5º** As imagens poderão ser acessadas em tempo real ou em conteúdos armazenados nos dispositivos das pessoas participantes da cooperação e serão utilizadas para o planejamento das ações de polícia ostensiva em prevenção de crimes ou para as investigações policiais em repressão de condutas criminosas.

**Art. 6º** O compartilhamento de imagens deverá ser feito de forma segura e protegida, garantindo a privacidade e a integridade dos dados captados, de acordo com as normas e regulamentações aplicáveis à proteção de dados pessoais.

**Art. 7º** As pessoas jurídicas e naturais que compartilharem voluntariamente as imagens de seus sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública do Estado de Alagoas serão isentas de qualquer responsabilidade pelo uso dessas imagens, desde que tenham agido de boa-fé e na forma da lei.

**Art. 8º** A cooperação prevista nesta Lei não vincula a promoção permanente de segurança pública no local objeto da captação de imagens, bem como não enseja a responsabilidade das partes envolvidas por falhas técnicas ou operacionais.

**Art. 9º** Os órgãos de segurança pública do Estado de Alagoas deverão criar mecanismos para garantir a eficiência e a segurança do compartilhamento de imagens, tais como sistemas de armazenamento e



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

análise de dados, de forma a otimizar o uso das informações obtidas e preservar a privacidade dos cidadãos.

**Art. 10.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto, a forma de execução da cooperação, do compartilhamento, da integração, do acesso e da captação de imagens de videomonitoramento e segurança eletrônica previstas nesta Lei, dispondo, em especial, sobre os critérios de seleção, quantidade, compatibilidades e outros detalhamentos que se fizerem necessários.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM \_\_\_\_ DE  
\_\_\_\_ DE 2025.

FERNANDO SOARES PEREIRA

DEPUTADO/ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA  
FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_2025

Nobres Pares, o presente Projeto de Lei tem por objetivo ampliar os mecanismos de cooperação entre a iniciativa privada e o poder público na promoção da segurança pública, por meio do compartilhamento voluntário de imagens captadas por sistemas de videomonitoramento. A proposta, é um marco regulatório eficiente e seguro para o intercâmbio de informações visuais entre pessoas físicas, jurídicas e os órgãos de segurança.

Isso se justifica, pois há uma crescente utilização de tecnologias de videomonitoramento por empresas, condomínios, estabelecimentos comerciais e residências, revelando um importante potencial de contribuição para o enfrentamento da criminalidade e a proteção da coletividade. Contudo, a ausência de regulamentação específica muitas vezes impede o uso efetivo dessas imagens pelas autoridades competentes, especialmente quando se trata de prevenir delitos, identificar suspeitos, ou agir com rapidez em casos de risco iminente.

Nesse contexto, o projeto propõe a formalização de parcerias voluntárias por meio de convênios ou termos de cooperação, garantindo a segurança jurídica tanto dos cidadãos quanto das empresas envolvidas. A proposta respeita os princípios constitucionais da legalidade, da privacidade e da proteção de dados pessoais, conforme as diretrizes da **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018)**, ao estabelecer regras claras para o acesso, o armazenamento e o uso das imagens compartilhadas.

Além disso, a iniciativa visa fomentar o uso de tecnologia de forma colaborativa, sem transferir responsabilidades indevidas aos cooperantes privados nem criar obrigações permanentes de vigilância.

Por fim, ao permitir que o poder público atue com maior inteligência e agilidade, inclusive em situações emergenciais como desastres naturais, acidentes de trânsito ou atos de vandalismo, o projeto contribui diretamente para a construção de cidades mais seguras, resilientes e conectadas com a sociedade.



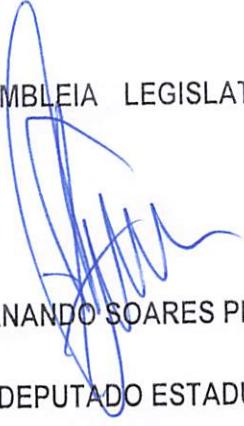
ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

Diante disso, justifica-se plenamente a aprovação do presente Projeto de Lei, que se apresenta como medida moderna, eficiente e plenamente alinhada ao interesse público e aos valores democráticos do Estado de Direito.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM \_\_\_\_ DE  
\_\_\_\_ DE 2025.

  
FERNANDO SOARES PEREIRA

DEPUTADO ESTADUAL